



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: ORIXIMINÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº: 0068503-73.2015.8.14.0037.
APELANTE: ANA CLARA FEIJÃO DE SOUZA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo majorado – tese de insuficiência de provas – impossibilidade – prova da autoria e materialidade do crime – dosimetria – sanção pecuniária fixada acima do mínimo legal na primeira fase de fixação da pena, enquanto a pena corporal é fixada no mínimo legal – nova dosimetria - pena de pecuniária reduzida para treze dias multa – apelo parcialmente provido – decisão unânime.

I. A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo auto de apreensão presente as folhas 23. Igualmente, a autoria segue comprovada, por meio das declarações da vítima, as quais foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas. Com efeito, a vítima Fabrício Almeida dos Santos narrou com detalhes o crime, declarando em juízo que a recorrente teria lhe empurrado e, mediante grave ameaça exercida com arma branca, ultimado a subtração de seus pertences. Tal prova foi corroborada pelos depoimentos dos policiais Samuel Marques dos Santos e Iran Barros Correa Júnior, que efetuaram a prisão em flagrante da ré, os quais afirmaram, respectivamente, que o ofendido a reconheceu, como sendo quem houvera lhe assaltado. Como se vê, não está a sentença baseada unicamente na palavra da vítima, mas também em outros elementos de convicção que juntos formam um conjunto probatório que autoriza a prolação do édito condenatório. São válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante da apelante, sobretudo quando guardam consonância com a palavra da vítima, a qual tem especial valor probante nos crimes cometidos na clandestinidade, como o delito de roubo. Precedentes do STJ;

II. Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB levaram o julgador a fixar a sanção corporal no mínimo legal, igualmente deveriam tê-lo conduzindo a aplicar a pena de multa no mínimo. Não há justificativa no decisum guerreado para que a dosimetria da sanção pecuniária já se inicie em sessenta dias-multa. Nova dosimetria. Pena pecuniária fixada em 13 dias – multa;

III. Apelo parcialmente provido. Decisão Unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo parcialmente provido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 18 de novembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Ana Clara Feijão de Souza, inconformada com a r. sentença que a



condenou a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semi-aberto, mais oitenta dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oriximiná/PA.

Em suas razões, a apelante alegou a tese de insuficiência de provas para a condenação, já que a sentença estaria baseada tão somente no depoimento da vítima, o qual estaria repleto de contradições. Acerca da dosimetria, requereu a redução da pena de multa. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso de apelação.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 10/08/2015 a recorrente, mediante o emprego de faca e na companhia de outro indivíduo, subtraiu da vítima a quantia de trezentos reais, mais um aparelho celular, quando ela estava caminhando pela rua 24 de dezembro, onde ocorriam as festividades do padroeiro. Após tentar empreender fuga, a apelante foi presa pela polícia militar. Regularmente processada, foi condenada a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semi-aberto, mais oitenta dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, inc. I e II, do CPB. Inconformada, interpôs o presente recurso de apelação. São os fatos.

DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

Em suas razões, o apelante sustentou a tese de insuficiência de provas para a condenação, já que a sentença estaria baseada apenas no contraditório depoimento da vítima.

No caso em tela, a materialidade do crime está devidamente comprovada pelo auto de apreensão presente as folhas 23. Igualmente, a autoria segue comprovada, por meio das declarações da vítima, as quais foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas.

Com efeito, a vítima Fabrício Almeida dos Santos narrou com detalhes o crime, declarando em juízo que a recorrente teria lhe empurrado e,



mediante grave ameaça exercida com arma branca, ultimado a subtração de seus pertences. Vejamos:

"[...] QUE visualizou a ré e dois homens saindo do meio do mato, em um local escuro e empurraram a vítima, pelas costas; QUE foi a ré que pegou o celular da vítima; QUE a ré portava uma faca; QUE a ré pegou a camisa do depoente; QUE tinha R\$ 300,00 reais no bolso, valor que foi subtraído; QUE após o roubo saiu em disparada em direção à Praça Santo Antônio; QUE informou aos policiais as características da ré e os mesmos de plano informaram saber de quem se tratava, pois, a ré era conhecida nesta cidade pela prática de atos desta natureza; QUE a ré foi abordada na garupa de um mototaxi; QUE a ré portava o seu celular; QUE o mototaxi informou apenas estar realizando o seu trabalho; QUE sua blusa estava jogada; QUE não conseguiu reconhecer quem estava com a ré na hora do assalto; QUE ouviu comentários pelo rádio de que a ré era contumaz na prática de atos criminosos; [...];

Tal prova foi corroborada pelos depoimentos dos policiais Samuel Marques dos Santos e Iran Barros Correa Júnior, que efetuaram a prisão em flagrante da ré, os quais afirmaram, respectivamente, que após a prisão da apelante o ofendido a reconheceu, como sendo quem houvera lhe assaltado recentemente.

"[...] QUE foi informado pelo rádio que a vítima do assalto estava na esquina do Hospital; QUE a vítima entrou na viatura e andaram por alguns metros, sendo que a vítima reconheceu a ré como autora da prática delituosa; [...] QUE a ré estava com o celular da vítima; [...] QUE a ré criou a história para fantasiar e deturpar a realidade dos fatos; QUE no momento em que a ré foi abordada ela não mencionou a ocorrência do estupro; [...] QUE já conhecia a ré pela prática de outros fatos como furto [...]

"QUE participou da ocorrência que foi acionado via rádio; [...] QUE a ré era conhecida da polícia pela prática de pequenos furtos e desordem; [...] QUE a vítima falou que tinha sido assaltada pela ré; QUE a ré foi abordada e foi encontrado o celular da vítima com a mesma [...]."

Ora, como se vê, não está a sentença baseada unicamente na palavra da vítima, mas também em outros elementos de convicção que juntos formam um conjunto probatório que autoriza a prolação do édito condenatório. Ademais, são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante da apelante, sobretudo quando guardam consonância com a palavra da vítima, a qual tem especial valor probante nos crimes cometidos na clandestinidade, como o delito de roubo.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS - VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR - DOSIMETRIA - PENA-BASE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INVIABILIDADE, NO CASO - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. A prisão em flagrante seguida de consistente conjunto probatório, claramente evidencia a autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, imputado ao agente. O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sobretudo se colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução penal. [...] Não é de ser conhecido o apelo, na parte que reclama de matéria cuja competência é do Juízo da execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. (TJ-PR - Apelação Crime : ACR 6275227 PR 0627522-7. Relator(a): Jorge Wagih Massad. Julgamento: 04/02/2010. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Publicação: DJ: 335

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA CUMPRIDAMENTE COMPROVADOS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA ABERTO - PERDÃO DA MULTA E DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há falar em prescrição da pretensão punitiva vez que ainda não ultrapassado o lapso temporal que permitiria o reconhecimento da prescrição. - A palavra da vítima, no crime de roubo, tem especial relevância, como já se posicionou esta Corte de Justiça. - Partindo do mínimo legal e fixada a pena base no mínimo, não é possível valorar as circunstâncias judiciais ao determinar o regime, se foram desconsideradas na dosimetria. - A inteligência do inciso III do art. 32 do CP, conjugado com o tipo penal do art. 157 prevê a combinação da pena privativa de liberdade e multa. Note-se que o comando legal usa a conjunção aditiva e



demonstrando a axiologia e a teleologia da reprimenda que o legislador optou. - Por força do art. 805 do CPP haverá sempre condenação em custas processuais. Ademais, a questão das custas também não se resolve no processo de conhecimento e sim na execução. (TJ-PR - ACR: 3014733 PR 0301473-3, Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 27/09/2006, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7240)

Logo, inviável o acolhimento do pedido de absolvição.

DA DOSIMETRIA

A recorrente pugnou, em suma, pela fixação da pena pecuniária em quatorze dias multa, pois não haveria razão para que na primeira fase da dosimetria a sanção corporal seja fixada no mínimo, em detrimento a pena de multa, cuja dosimetria já se iniciou em sessenta dias multa, bem acima, portanto do mínimo legal de 10 dias multa.

No caso em tela, analisando os autos, observo que tal alegação merece acolhimento, visto que se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB levaram o julgador a fixar a sanção corporal no mínimo legal, igualmente deveriam tê-lo conduzindo a aplicar a pena de multa no mínimo. Não há justificativa no decisum guerreado para que a dosimetria da sanção pecuniária já se inicie em sessenta dias-multa. Sendo assim, passo a realizar nova dosimetria da pena de multa.

Considerando as circunstâncias judiciais avaliadas pelo magistrado, o qual fixou a sanção corporal no minimum, hei por bem aplicar a pena de multa também em grau mínimo, qual seja, em dez dias-multa. Não havendo agravantes e atenuantes, mais existindo uma causa de aumento de pena, em razão do emprego de arma e concurso de agentes, majoro a reprimenda em um terço, encontrando, assim, a pena de treze dias-multa, a qual considero definitiva, concreta e final.

Permanecem válidos os dispositivos não reformados da sentença penal condenatória. Expeça-se ofício a vara de execuções penais, ex vi da resolução 113 do CNJ.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de novembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator